

ACÓRDÃO
UV/HLM.

Rec. Ob. 4.127/38
(CP-1812/39)
1 9 3 9

VISTOS E RELATADOS os autos dos embargos opostos por Manoel dos Santos Silva á decisão da Segunda Câmara deste Conselho, que confirmou a aposentadoria concedida ao embargante pela Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Portuários de Santos, calculada de acôrdo com o artigo 78 do decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1931:

A espécie é a seguinte:

A Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Portuários de Santos concedeu aposentadoria a seu associado Manoel dos Santos Silva, que exercia o cargo de tesoureiro da mesma Caixa, na forma do art. 78 do dec. n. 20.465, de 1 de outubro de 1931, na importância de Rs. 1:000\$000, por mês.

A Segunda Câmara deste Conselho, por acórdão de 3 de outubro de 1938, publicado no Diário Oficial de 11 de mesmo mês e ano, aprovou a concessão do benefício e confirmou o cálculo, determinando, também, que o pagamento da aposentadoria começasse a contar do ato do afastamento do aposentado.

Dentro do prazo legal o interessado Manoel dos Santos Silva apresentou o recurso de embargos, no sentido de lhe ser concedida aposentadoria com os vencimentos integrais, ou caso isso não fôsse possível, que se computasse o vencimento de Rs. 2:000\$000 como média, e dele se calculassem os 23 avos, de conformidade com os dispositivos da lei, para formar a importância do benefício.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que a Caixa concedeu aposentadoria

com metade dos vencimentos, como determina o art. 78 do dec. n.º 20.465;

CONSIDERANDO que o interessado entende que, quando se observa o referido artigo, a aposentadoria não é da metade dos vencimentos, mas de tantos trinta avos de vencimentos da importância da média do benefício pelos anos de serviço;

CONSIDERANDO que o interessado alega que o seu vencimento era de Rs. 2:000\$000, mensais, e que, tendo 23 anos de serviço, não está exato o cálculo da Caixa;

CONSIDERANDO que, pela documentação apresentada, se verifica que o recorrente, em 36 meses, não percebeu Rs. 2:000\$000, e, sim, em 13 meses, Rs. 1:350\$000, em 22 meses, Rs. 1:500\$000 e em 1 mês, Rs. 2:000\$000;

CONSIDERANDO que, nessas condições, o cálculo exato é o da mesma Caixa, correspondente a Rs. 980\$000, que passa a ser de Rs. 1:000\$000, conforme determina o art. 78 daquele decreto;

CONSIDERANDO que o recorrente embargou o acórdão, afim de obter vencimentos integrais, alegando se basear em decisões anteriores do Conselho Nacional do Trabalho;

CONSIDERANDO que a jurisprudência mais recente, que ficou prevalecendo, é a firmada pelo acórdão de 1 de dezembro de 1938, neste Conselho, em sessão plena, sendo relator o Dr. Irineu Malagueta, proferido no Processo nº 12.415/36, e que foi aprovado por decisão ministerial, ficando estabelecido que as aposentadorias em condições análogas não são concedidas com vencimentos integrais, mas de acôrdo com o art. 78 do decreto n.º 20.465;

CONSIDERANDO, ainda, que a sugestão do Serviço Técnico Atuarial de que seja descontada da aposentadoria a importância relativa ao § 12 do art. 25 do dec. n.º 20.465, está, como pondera a Procuradoria Geral, em desacôrdo com a lei e julgados

anteriores;

CONSIDERANDO que, efetivamente, por acórdão de 16 de junho de 1932, publicado no Diário Oficial de 9 de julho de 1932, este Conselho resolveu que o desconto constante do § 12 do art. 25, do dec. n. 20.465, não se aplica às aposentadorias por invalidez, jurisprudência essa confirmada por despacho ministerial, Diário Oficial de 19 de novembro de 1932, aceitando, como razão de decidir, o parecer do Consultor Jurídico do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e mais injusto ainda seria tal desconto em aposentadoria como a dos autos;

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, rejeitar os embargos para confirmar a decisão da Câmara.

Rio de Janeiro 28 de dezembro de 1939

a) Francisco Barbosa de Rezende

Presidente

a) Moreira de Azevedo

Relator

Fui presente -a) Natércia Silveira

Proc. Geral intº

Publicado no "Diário Oficial"

em 17/2/40